



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.000794/2001-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.415 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 30 de agosto de 2018
Assunto RESSARCIMENTO IPI
Recorrente BHP BILLITON METAIS SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Júnior.

Relatório

Reproduzo relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade:

Trata o presente processo do pedido de ressarcimento/compensação de fls. 129/130, no valor de R\$610.747,52 (retificadores dos pedidos de fls. 03 e 05). Segundo discriminado Pedido de Ressarcimento à fl. 129, a solicitação se refere ao crédito presumido do IPI, apurado segundo a Lei nº 9.363, de 27/12/1996, e Portaria MF nº 38, de 27/02/1997, relativamente ao 1º trimestre de 2001.

Além deste, a contribuinte formalizou outros pedidos de compensação lastreados no crédito presumido do 1º trimestre de 2001, segundo discriminado a seguir:

Processo	Protocolo	Crédito Presumido utilizado na compensação (1º Trim/2001)
10320 .000911/2001-67	28/05/2001	500.000,00
10320 .001062/2001-69	25/06/2001	700.000,00

*Considerando-se o pedido do presente processo, alcança **R\$1.810.747,52** o pedido de ressarcimento relativo ao **1º trimestre de 2001**.*

A análise do pleito se iniciou na DRF/São Luis/MA, domicílio fiscal do estabelecimento, que entendeu ser incompetente para a verificação da legitimidade dos créditos, em razão da obrigatoriedade de apuração centralizada do crédito presumido (fls. 24/26), remetendo o processo para a Derat/Rio de Janeiro/RJ, para que aquela repartição diligenciasse a apuração do crédito pretendido no domicílio fiscal da matriz.

Por sua vez, a DIORT/DERAT/RJO indeferiu a solicitação sem exame do mérito (fls. 30/35), ao constatar que o pedido não fora apresentado por período trimestral, conforme legislação de regência, e também pelo fato da empresa não ter juntado aos autos as cópias do Livro de Registro de Apuração do IPI relativas ao período de apuração do crédito e ao período do estorno do montante solicitado em ressarcimento.

A partir desse ponto várias decisões foram proferidas, anulando-se as decisões anteriores, sempre com ciência e manifestação da contribuinte. Nesse interim, a contribuinte retificou o pedido de ressarcimento (fl. 129), retificação essa que foi deferida pela DIORT/Derat/Rio de Janeiro por intermédio do Despacho Decisório de fls. 165/172, em razão do que, a partir de então, este processo deve ser tratado como pedido de compensação de débitos da matriz utilizando crédito presumido apurado pela matriz. No mesmo Despacho Decisório, embora a retificação tenha sido acatada, o direito creditório foi denegado e, conseqüentemente, a compensação não foi homologada.

Contra esse último Despacho Decisório, a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 177/187. Solicitou, preliminarmente, a nulidade desse despacho, sob o fundamento de decurso do prazo para homologação tácita da compensação. No mérito, defendeu seu direito ao crédito presumido, não se conformando em ver seu pleito denegado em virtude dos erros formais cometidos no preenchimento dos pedidos.

Diante da retificação do pedido, o processo foi baixado em diligência com o objetivo de apurar o crédito presumido de forma centralizada, nos termos do Despacho de fls. 230/231. Em resposta, a fiscalização elaborou a informação fiscal de fls. 418/419, mas não apurou qualquer montante do benefício. Alegou que a Billiton Metais não poderia ser beneficiária do crédito presumido por não se enquadrar no conceito de empresa produtora e exportadora (art. 1º da Lei 9.363, de 1996), dado

que a industrialização dos produtos exportados ocorreu no âmbito do Consórcio Alumar, e não em estabelecimento da Billiton.

Aduziu, citando representação fiscal elaborada pela DRF/Poços de Caldas, que o empreendimento Alumar não poderia, segundo a legislação de regência, ser constituído sob a forma de consórcio, tratando-se, em verdade, de uma sociedade de fato.

Ao tomar ciência da informação fiscal, a contribuinte apresentou a manifestação de fls. 421/436. Em resumo, a Manifestante apresentou as seguintes alegações:

i. que “o Consórcio Alumar tem por objeto um empreendimento determinado”; ii. “que o Consórcio Alumar reveste a natureza de consórcio operacional que, após a conclusão da construção do parque industrial, tem como objetivo o desenvolvimento coordenado e conjunto de uma atividade industrial de transformação de recursos minerais”; iii. que o Consórcio Alumar também atende ao requisito legal de prazo de duração determinado; iv. que a Billiton, enquanto integrante do Consórcio Alumar, faz jus crédito presumido, pois produz e exporta mercadorias nacionais e, para isso, adquire, no mercado interno, MP, PI e ME.

Retornaram os autos a esta DRJ. Sob o entendimento de que, no caso da Billiton, não haveria motivos para não enquadrá-la como empresa produtora e exportadora, segundo fundamentos expostos no Despacho da Presidência de fls. 474/478, o processo foi novamente encaminhado à DEFIC/RIO DE JANEIRO/RJ para que a fiscalização procedesse à apuração do crédito presumido.

Em atendimento à nova solicitação, o auditor fiscal verificou os documentos e informações apresentadas pela contribuinte e apurou o valor do crédito presumido, segundo demonstrativo de fl. 611. Entretanto, resultou apurado montante inferior ao pleiteado em virtude, principalmente, de o auditor ter excluído as aquisições de energia elétrica e de combustíveis da base de cálculo do benefício.

Devidamente cientificada da apuração elaborada pelo auditor fiscal, a contribuinte apresentou a manifestação de fls. 618/625. Desta feita, insurgiu-se contra a exclusão da energia elétrica na apuração do benefício. Alegou que o alumínio é produzido mediante o processo de eletrólise, no qual a energia elétrica é consumida em ação direta sobre o produto em fabricação.

Encerrado o preparo do processo, os autos retornaram a DRJ/JFA/MG para apreciação. Foi então emitido o Acórdão nº 0928.662, em 19/03/2010, às fls. 644/661. Por maioria de votos, o crédito presumido foi indeferido e a compensação não homologada. A relatora do voto naquele acórdão foi vencida. Foi emitido voto vencedor, tendo como redatora a presente relatora, que entendeu que a manifestante não preenchia os requisitos para a fruição do benefício, em face da descaracterização do consórcio do qual era participante.

Cientificada do acórdão, a contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF, às fls. 667/684, tendo este resultado na emissão do Acórdão nº 380100.897, de 01/09/2011, às fls. 250/266. Por maioria de votos,

decidiu o colegiado: “reconhecer a legitimidade da Recorrente para pleitear o ressarcimento e as compensações, retornando o processo à DRJ para apreciar as demais questões de mérito”.

A DRJ/Juiz de Fora/MG – 3ª Turma, por meio do Acórdão 09-47.513, de 25/10/2013, decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade e não reconheceu direito creditório. Transcrevo a ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI
Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001 LEGITIMIDADE DE
CRÉDITOS DE IPI. ENERGIA ELÉTRICA.*

A energia elétrica consumida na eletrólise não satisfaz às condições do PN CST 65/79, não devendo compor a base de cálculo do crédito presumido. Isso porque, nos termos do já mencionado parecer, para que um insumo seja enquadrado como produto intermediário é necessário que seu consumo decorra de “um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida”.

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período
de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001 1) CONSUMO DE CRÉDITOS
ANTERIOREMENTE AO PEDIDO DE
RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO.*

Ainda que reconhecido em parte o direito creditório do contribuinte sobre o crédito requerido para o trimestre, é de se indeferir o pleito tendo em vista sua utilização prévia pelo estabelecimento filial do peticionário 2) COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. RETIFICAÇÃO.

Admitida a retificação da declaração de compensação, o prazo para homologação é contado a partir da data da entrega da declaração retificadora.

A empresa então apresentou Recurso Voluntário, onde pede:

- o reconhecimento do direito ao crédito presumido relativo a energia elétrica, em função de sua utilização como insumo na eletrólise para fabricação do alumínio; colaciona precedente da CSRF – Câmara Superior de Recursos Fiscais nesse sentido; afirma a possibilidade de aferir a energia elétrica consumida no processo de eletrólise na produção de alumínio;

- a validação de seu saldo credor de crédito presumido no primeiro trimestre de 2001, independentemente do resultado do processo 10320.001220/2006-95;

- solicita diligência para comprovação das alegações, em caso de dúvida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator.

A súmula Carf 19 estabelece que a energia elétrica não compõe o crédito presumido de IPI sob a metodologia prevista na Lei 9.363/96:

Súmula CARF nº 19: Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Todavia, no caso da produção de alumínio, a energia elétrica também funciona como insumo direto, porque um dos processos industriais é a eletrólise da alumina (Al₂O₃). Nesse caso, não se trata de energia para funcionamento de equipamento ou iluminação, mas de processo físico-químico em que a eletricidade participa como elemento intrínseco e essencial, em contato físico com a matéria-prima. No mesmo sentido o Acórdão CSRF/20-01.292, e o Acórdão 3403-002.960, dentre outros.

A recorrente trouxe, no Recurso Voluntário, diversas faturas de energia elétrica, as quais alega que distinguem a energia utilizada no processo de eletrólise da alumina.

Em vista da apresentação de prova exigida pela decisão recorrida, dentro da dialética processual – art. 16, §4º, “b”- que possivelmente pode lastrear direito de crédito presumido, entendo que o julgamento deva ser convertido em julgamento, a fim de que o Fisco se manifeste sobre a prova referida, em especial, sobre a alegada possibilidade de que haja comprovação da energia elétrica utilizada apenas no processo físico de eletrólise da alumina, em separado de outros processos industriais, tais como aquecimento, iluminação, funcionamento de máquinas, etc, procedendo às verificações que entender cabíveis.

Após, deve a recorrente ser instada a manifestar-se, se o desejar, com o retorno do processo ao Carf para continuidade do julgamento .

(assinatura digital)

Marcelo Giovani Vieira - Relator